



Maricá CPC <maricacpc@gmail.com>

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO REF. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N 11/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARICÁ

1 mensagem

Maricá CPC <maricacpc@gmail.com>
Para: contato@invisa.org.br

22 de dezembro de 2025 às 10:33

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Comissão Especial de Avaliação – CP nº 011/2025 – GESTÃO INTEGRADA, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO INTEGRADA DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE.

Processo Administrativo nº 0003521/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pelo Instituto Vida e Saúde – INVISA, em face da decisão da Comissão que não admitiu a documentação da Recorrente no certame do Chamamento Público nº 11/2025, com fundamento no item 5.1 do edital, que exige prova de qualificação do interessado como Organização Social no município, vigente na data da sessão.

5. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

São condições CUMULATIVAS para a participação na presente seleção:

5.1 Comprovação da condição de Organização Social qualificada no âmbito do Município de Maricá, na área da saúde, até a data da sessão de entrega dos envelopes com a proposta técnico- econômica e a documentação de habilitação, nos termos do § 2º do art. 8º, e § 3º do art. 9º, do Decreto Municipal n.º 148/2018, mediante a apresentação de cópia do Certificado de Qualificação da Entidade emitido pela Secretaria de Governança em Licitações e Contratos, ou cópia da publicação do deferimento do título no Jornal Oficial do Município. A documentação a que se refere o presente item deverá constar do envelope de proposta técnico-econômica.

A Invisa solicita que a decisão seja revista, para que a documentação seja admitida, com a justificativa de se tratar, a qualificação prévia, de rigor formal frente ao princípio do formalismo moderado.

II. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA INVISA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente Chamamento Público se destina à seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão, regendo-se pela Lei Federal nº 9.637/1998 e pela Lei Municipal nº 2.786/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 148/2018, normativas que estabelecem regime jurídico específico e diferenciado, não se confundindo com os procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021.

A Lei Federal nº 9.637/1998, em seu artigo 5º, define o contrato de gestão como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 148/2018, em seu artigo 8º, estabelece:

Art. 8º Para os efeitos da Lei 2.786/17, e respectivas alterações posteriores, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades de interesse social no Município de Maricá.

Amparados pelo mencionado, em atenção aos itens alvo deste recurso, passamos a nos manifestar.

A exigência de qualificação prévia como Organização Social no âmbito do município de Maricá não constitui restrição indevida, mas sim requisito legal expresso previsto na legislação municipal que rege a matéria.

O Decreto Municipal nº 148/2018, em seu artigo 8º, §2º, estabelece de forma categórica:

Art. 8º § 2º Somente poderão participar do processo de seleção as Organizações Sociais qualificadas na forma da Lei nº 2.786/17.

E o artigo 9º, §3º, do mesmo Decreto, reforça:

Art. 9º § 3º Do processo de seleção poderão participar exclusivamente as Organizações Sociais que estiverem devidamente certificadas e atenderem ao disposto no Chamamento Público.

Verifica-se, portanto, que a exigência de qualificação prévia não decorre de critério arbitrário estabelecido pela Comissão de Chamamento Público, mas sim de imposição normativa expressa contida no Decreto Municipal nº 148/2018, que regulamenta a Lei Municipal nº 2.786/2017.

A qualificação como Organização Social constitui ato administrativo vinculado mediante o qual o Poder Público atesta que determinada entidade privada sem fins lucrativos atende aos requisitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 9.637/1998 e na Lei Municipal nº 2.786/2017, estando apta, portanto, a celebrar Contrato de Gestão com a Administração Pública.

A Lei Municipal nº 2.786/2017, em seus artigos 13, 14 e 15, estabelece requisitos específicos rigorosos para qualificação, que incluem:

- Comprovação de constituição e funcionamento regular há no mínimo 3 (três) anos;
- Natureza social dos objetivos relativos à área de atuação;
- Finalidade não lucrativa com obrigatoriedade de investimento de excedentes no desenvolvimento das próprias atividades;
- Estrutura de governança específica (Conselho de Administração, Diretoria);
- Participação de representantes do Poder Público no órgão de deliberação superior;
- Atendimento a critérios de composição e atribuições do Conselho de Administração;
- Não ser qualificada como OSCIP nos termos da Lei nº 9.790/99.

Trata-se, portanto, de procedimento administrativo de verificação de requisitos técnicos, jurídicos e operacionais, mediante o qual a Administração Municipal certifica-se de que a entidade possui as condições necessárias para assumir a gestão de serviços públicos de saúde.

Ainda, a Lei Municipal nº 2.786/2017, em seu artigo 3º, §1º, estabelece expressamente:

Art. 3º § 1º A qualquer tempo, as entidades interessadas em se qualificarem como organizações sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Verifica-se, portanto, que qualquer entidade, independentemente de Chamamento Público aberto, pode requerer qualificação como Organização Social no município de Maricá, desde que atenda aos requisitos legais estabelecidos.

A exigência de qualificação prévia justifica-se por razões técnicas e jurídicas de elevada relevância:

- a) Segurança jurídica: a qualificação prévia permite que a Administração Municipal verifique, previamente, se a entidade atende aos requisitos legais para celebração de Contrato de Gestão, evitando a participação de entidades inaptas e a eventual necessidade de anulação do processo seletivo;
- b) Celeridade processual: a qualificação prévia agiliza o processo de seleção, uma vez que a verificação de requisitos básicos já foi realizada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, permitindo que a Comissão de Seleção se concentre na análise técnica das propostas;
- c) Fiscalização e controle: a qualificação prévia facilita o acompanhamento e a fiscalização das entidades pela Administração Municipal, permitindo o controle permanente do atendimento aos requisitos legais;
- d) Reciprocidade: o artigo 11 da Lei Municipal nº 2.786/2017 estabelece a possibilidade de extensão dos efeitos da qualificação a entidades qualificadas em outros entes federativos, desde que haja reciprocidade e compatibilidade legislativa.

A exigência de qualificação ou credenciamento prévio como condição de participação em processos seletivos é amplamente reconhecida pela jurisprudência administrativa, desde que acessível a todos os interessados e não configure restrição arbitrária à competitividade.

A INVISA admite não ter o certificado de qualificação como Organização Social no município de Maricá, mas sustenta que, apesar de não o possuir, isso não decorre de fato imputável a mesma, argumentando que protocolou, junto à Secretaria competente, o pedido de renovação de sua qualificação, o qual ainda pende de decisão por parte do município.

De fato, a entidade recorrente apresentou, não só uma, mas três solicitações de qualificação como Organização Social no município de Maricá no ano de 2025, conforme processos administrativos 792.077/2025, 802.794/2025 e 806.203/2025.

Segue um breve relatório desses processos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 792.077/2025

Data de protocolo: 12/09/2025

1º relatório da Comissão: 10/10/2025 - 13/10/2025 no LECOM

Publicação do indeferimento no JOM: 10/10/2025

Prazo para complementação ou regularização dos documentos: 10 dias

Envio de documentação complementar: 15/10/2025

2º relatório da Comissão e indeferimento definitivo: 24/10/2025

Publicação do indeferimento definitivo e arquivamento no JOM: Edição 1799 - 24/11/2025 - PORTARIA SGLC Nº 137, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 802.794/2025

Data de protocolo: 05/11/2025

1º relatório da Comissão: 12/11/2025 - 12/11/2025 no LECOM

Publicação do indeferimento no JOM: 12/11/2025

Prazo para complementação ou regularização dos documentos: 10 dias

Envio de documentação complementar: não houve.

Publicação do indeferimento definitivo e arquivamento no JOM: Edição 1813 - 01/12/2025 - PORTARIA SGLC Nº 189, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 806.203/2025

Data de protocolo: 24/11/2025

1º relatório da Comissão: 03/12/2025 - 03/12/2025 no LECOM

Publicação do indeferimento no JOM: 03/12/2025

Prazo para complementação ou regularização dos documentos: 10 dias

Envio de documentação complementar: não houve.

Publicação do indeferimento definitivo e arquivamento no JOM: Edição Especial 362 - PORTARIA SGLC Nº 213, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Assim, vejamos.

O Decreto Municipal nº 148/2018 regulamenta detalhadamente o procedimento de qualificação, estabelecendo:

Art. 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão deferirá ou indeferirá o pedido de qualificação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu protocolamento.

§ 2º No caso de deferimento do pedido, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão emitirá o certificado de qualificação da entidade como Organização Social, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do deferimento no Jornal Oficial de Maricá.

§3º O Certificado emitido pela secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, terá a validade máxima de 02 (dois) anos de sua expedição, devendo a Organização Social requerer, novamente, sua qualificação, comprovando que permanece atendendo os preceitos descritos em Lei.

A Lei Municipal nº 2.786/2017, em seu artigo 3º, §1º, estabelece expressamente:

Art. 3º § 1º A qualquer tempo, as entidades interessadas em se qualificarem como Organizações Sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

No presente caso, a qualificação é acessível a qualquer entidade interessada, mediante procedimento administrativo claro, com prazo definido de 30 (trinta) dias, e pode ser solicitada a qualquer tempo, conforme mencionado anteriormente.

Não há que se falar na demora no julgamento do Processo Administrativo nº 806.203/2025, uma vez que se seguiu todas as regras estipuladas em lei, inclusive sendo aberto o prazo de 10 dias para envio da documentação complementar, o qual findou em 15 de dezembro, sem que a requerente incluisse quaisquer documentos questionados na decisão de indeferimento.

Assim, entende-se que, no presente caso, não há ofensa ao Princípio da Competividade, Vantajosidade e da Supremacia do Interesse Público sobre a forma, uma vez que foram classificados no certame 07 (sete) Organizações Sociais que possuem o certificado e, aceitar a presunção de capacidade, solicitada pela Recorrente, seria um ato de favorecimento da Administração Pública, ou seja, ilegal.

III. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Diante da análise realizada e considerando os princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, isonomia e ampla concorrência, a Comissão conclui pela manutenção da decisão anteriormente proferida, com indeferimento integral do recurso interposto.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Especial de Avaliação do Chamamento Público nº 011/2025 decide:

- 1. Conhecer e indeferir o recurso interposto pelo Instituto Vida e Saúde – INVISA, mantendo-se a decisão de não admitir a documentação apresentada.**

Todas as decisões aqui tomadas observam os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, conforme previstos na Constituição Federal, bem como na Lei nº 13.019/2014. A Comissão reforça que a análise do recurso foi realizada de forma colegiada, com exame individualizado dos argumentos, assegurando ampla defesa, contraditório e transparência à decisão administrativa ora publicada.

Atenciosamente,

Humberto Batista Rodrigues Junior

Presidente da Comissão Especial para Avaliação de Propostas e Documentos de Habilitação

